



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000355265
Agravado de Instrumento n. 2086427-92.2025.8.26.0000
Voto n. 51190

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 209/212 dos autos de 1º grau que, dentre outras matérias, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Antonio.

Trata-se de ação de indenizatória por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora.

Em que pesem as alegações recursais de que Antonio foi o responsável pelo negócio jurídico, desde a negociação dos valores da compra e venda até a execução da obra e a realização dos reparos, atuando como sócio oculto, verifica-se que o contrato de fls. 166/171 dos autos originários foi firmado apenas entre a ré Maria de Fátima Lima Pinto e a autora Rosimeire Brandão da Silva.

Sendo assim, não se justifica a inclusão de Antonio no polo passivo em razão das conversas de fls. 62 dos autos originários.

Em suma, a decisão agravada não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator